



ABCE
Associação
Brasileira de
Concessionárias de
Energia Elétrica



Associação Brasileira dos Produtores
Independentes de Energia Elétrica



Câmara Brasileira de
Investidores em Energia Elétrica

G O V E R N A N Ç A

Sugestões para o novo modelo do setor elétrico brasileiro

17 de junho de 2004

Índice

Introdução

| | |
|--|----|
| 1. Sumário Executivo e Observações Gerais..... | 05 |
| 2. Operador Nacional do Sistema – ONS..... | 10 |
| 3. Empresa de Pesquisa Energética – EPE..... | 10 |
| 4. Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE..... | 11 |
| 5. Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL..... | 14 |
| 6. Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE..... | 19 |
| 7. ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras S.A..... | 20 |
| 8. Câmaras de Arbitragem..... | 20 |

Introdução

Há muito tempo o setor elétrico brasileiro vem enfrentando dificuldades para a sua estruturação e desenvolvimento, inclusive na fase posterior ao processo de desestatização. A partir da Lei 8631/93, as tentativas de formulação de um novo marco institucional para o setor não foram completadas, o que acabou por refletir-se na grave crise energética de 2001/2002, cujos efeitos negativos atingiram a economia e a sociedade brasileira e o próprio setor. Incertezas de diferentes naturezas, instabilidade regulatória e ausência de garantias representaram fortes entraves à sustentabilidade e desenvolvimento do setor.

Em virtude dessas falhas, a atual administração do Governo Federal iniciou a reestruturação do setor, tendo o Ministério de Minas e Energia apresentado à sociedade brasileira, em dezembro de 2003, o “Modelo Institucional do Setor Elétrico”, compreendendo mudanças significativas, como criação e extinção de agentes institucionais e reformulação das competências atribuídas aos agentes remanescentes; novo planejamento da expansão do setor; novas regras para licitação de novos empreendimentos de geração, para a contratação de energia e a sua comercialização; definição do arcabouço normativo para os geradores, distribuidores e consumidores livres; bem como definição de regras para o período de transição até a implantação integral do novo modelo. Atualmente, as mudanças introduzidas pelas leis federais nº. 10.847 e nº. 10.848 estão em fase de regulamentação.



Câmara Brasileira de
Investidores em Energia Elétrica

Com o objetivo de colaborar com a reformulação do ambiente institucional do novo modelo, a **Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica (ABCE)**, a **Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (APINE)** e a **Câmara Brasileira de Investidores em Energia Elétrica (CBIEE)** apresentam a seguir sugestões para uma melhor governança no setor, com propostas para a estruturação e organização das entidades que formarão o seu arcabouço institucional, bem como princípios e regras de atuação nos processos de decisão e procedimentos adotados, buscando, assim, contribuir para a tão almejada estabilidade e a retomada do importante papel do setor elétrico no desenvolvimento econômico e social do Brasil.

O documento foi desenvolvido com base em relatório produzido pelo escritório Vieira Rezende e Guerra Advogados Associados, especializado em direito societário, com contribuição da consultoria Arthur D. Little, que atua fortemente na área de governança corporativa. Sugestões e comentários de nossas associadas foram considerados.

1. Sumário Executivo e Observações Gerais

1.1 Procedimentos

Na concepção do novo modelo, entendemos que deve ser buscada harmonia nas regras de governança para os diversos órgãos e entidades públicas participantes do setor, primando-se pela transparência e publicidade dos procedimentos internos, bem como dos fundamentos da decisão das autoridades, eliminando-se os possíveis conflitos de interesse. A ação dos órgãos, entidades e autoridades do setor deve ser rigorosamente pautada nas disposições, princípios e critérios enunciados pela Lei Federal nº. 9784, que “estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”.

1.2 Consultas Públicas

Considera-se de fundamental importância que os segmentos da indústria sejam ouvidos na elaboração dos textos normativos, com procedimentos de consulta pública que propiciem aos agentes econômicos prazos adequados para análise e efetiva oportunidade de manifestação, bem como garantam o compromisso de que as entidades públicas analisarão os comentários recebidos, justificando as razões seja para o atendimento ou para a não-inclusão das sugestões recebidas, por meio de sua divulgação em relatórios ou por outras formas que assegurem sua publicidade.

1.3 Quadros técnicos profissionais

A formação de quadros técnicos profissionais especializados para os órgãos e entidades públicas constitui um pressuposto necessário para o bom funcionamento do setor elétrico. Da mesma forma, deve ser conferida publicidade aos critérios de nomeação para preenchimento de cargos, com a disseminação de informações atinentes à capacitação e experiência do indicado, bem como as razões de sua escolha, privilegiando-se na indicação, sempre que possível, a promoção e nomeação de pessoal concursado e integrante dos quadros de carreira das entidades.

1.4 Fórum de assuntos setoriais

Sugere-se, ainda, a criação de um ambiente ('Câmara Setorial') para encontros periódicos – por exemplo, a cada três meses – entre os representantes dos diversos agentes e das instituições do setor (MME, ANEEL, EPE, ANEEL, ONS e CCEE), no qual possa ser promovido o intercâmbio de informações relevantes para a análise e avaliação do desenvolvimento setorial. Nas reuniões desse fórum de caráter consultivo, em que a indústria teria voz por meio de conselheiros representantes, poderiam ser trocadas experiências e avaliações do setor elétrico, sua evolução, problemas e perspectivas, bem como de seu mercado, com vistas à elaboração de relatórios que traduzam a visão do setor naquele momento e propiciem publicidade e transparência a essas opiniões.

1.5 Auditorias

Cabe à ANEEL a “fiscalização técnica” referente ao cumprimento das obrigações e normas setoriais pelos agentes; a ANEEL deverá também realizar auditorias periódicas no ONS, na EPE e na CCEE. Não obstante, sugere-se que, tanto esses órgãos como a ANEEL, deverão passar por auditorias periódicas, independentes, nas áreas que envolvam o fornecimento de informações e a execução de seus processos e atribuições, garantindo que os procedimentos definidos estão sendo seguidos.

Sugere-se a criação de Comitês de Auditoria nos Conselhos de Administração do ONS e da CCEE, para contratar auditorias independentes, acompanhar seus resultados, bem como os resultados das auditorias realizadas pela ANEEL, e assegurar que as recomendações aprovadas sejam implementadas.

1.6 Câmaras de Arbitragem

Finalmente, conforme detalhado ao final deste documento, para garantir o funcionamento ininterrupto e isento de falhas do setor elétrico, sugere-se a utilização de câmaras existentes ou a criação de câmaras de arbitragem em todos os órgãos no âmbito dos quais possam surgir controvérsias entre os agentes econômicos, entre as entidades públicas, e entre uns e outros, que reclamem rápida e efetiva solução.

1.7 Órgãos, empresas e instituições setoriais

- **ONS** – estabelecer mecanismo de consulta da Diretoria aos membros do Conselho de Administração, previamente à tomada de decisões sobre determinados assuntos, para registrar formalmente a manifestação dos conselheiros sobre os mesmos; conferir às decisões de diretoria máxima transparência e publicidade possíveis, com divulgação regular das deliberações e

de seus fundamentos; criar uma câmara de arbitragem que abranja as atividades do ONS.

- **EPE** – definir sua governança bem como os mecanismos destinados a assegurar sua “autonomia técnica e administrativa”, de modo a prevenir conflitos de interesse, inclusive com a utilização de concurso público para contratação de seus funcionários, bem como definir a composição de sua dotação de recursos e forma de nomeação de seus dirigentes; assegurar em suas Câmaras Técnicas a participação e contribuição dos agentes privados.
- **CCEE** – considerando que substituirá o MAE, sugere-se estatuto e estrutura semelhantes à composição deste, com a admissão de todos os agentes – geração, comercialização, exportação e importação – que preencham os requisitos estabelecidos;
- **ANEEL** – a representação jurídica da agência, exercida por Procuradoria vinculada à Advocacia Geral da União, guarda um potencial conflito de interesses, visto ter esta a atribuição de defender os interesses da União e de suas empresas. Sugere-se, portanto a criação de uma área jurídica própria da agência. Quanto aos processos decisórios recomenda-se, para maior dinamismo e agilidade, a possibilidade de tomada de decisões por diretorias monocráticas, especializadas, cabendo não obstante revisão das decisões pela Diretoria Colegiada, e assegurando sempre, em cada instância, a divulgação das decisões e de seus fundamentos pela Internet. Nas Consultas Públicas em assuntos de interesse geral, deve-se assegurar a adequada antecedência para análises e contribuições, inclusive com a realização de seminários técnicos e a escuta das partes afetadas, previamente à elaboração das minutas, permitindo amplo conhecimento do assunto em todos os aspectos e aperfeiçoamento das minutas a serem levadas à discussão. Quanto ao Contrato de Gestão, sugere-se que seja um plano de trabalho elaborado com base na política energética definida pelo MME,

e submetido e fiscalizado em sua execução pelo Congresso Nacional, com divulgação de relatório anual. No que se refere ao Ouvidor, com livre acesso a todos os assuntos de Diretoria, recomenda-se, a exemplo dos diretores da agência também indicados pela Presidência da República, sua aprovação pelo Congresso, e o necessário resguardo no acesso a certos assuntos sigilosos. É necessária a busca de maior agilidade nos processos de consulta às autoridades encarregadas da defesa da concorrência e, no tocante à interação com agências e autoridades reguladoras estaduais, sugere-se incluir órgãos ambientais para agilizar a obtenção das licenças e propiciar mais segurança aos agentes e, assim, incentivar participação nas licitações; do mesmo modo, a participação do TCU, do MP e de entidades representativas da sociedade civil poderia contribuir para maior celeridade.

- **CMSE** – sugere-se incluir além da EPE, ANEEL, ONS e CCEE, com participação formal e permanente neste Comitê, a ANP e a ANA, conforme o insumo adotado como fonte de energia, além do IBAMA e de órgãos ambientais estaduais, conforme cada caso, para dinamizar o processo de obtenção de licenças.
- **Fundos e Encargos Setoriais** – pode ocorrer conflito de interesses na administração de recursos dos fundos e encargos setoriais com as outras atribuições dos agentes encarregados dessa função. Sugere-se, assim, mecanismos transparentes e divulgação pública de relatórios periódicos de prestação de contas da destinação de recursos, contendo os fundamentos justificativos para a decisão de concessão dos mesmos, bem como informação prévia dos recursos setoriais disponíveis para empreendimentos em licitação, para isonomia dos agentes quanto às condições de sua participação.

2. Operador Nacional do Sistema

Nos termos do §2º do artigo 5º do Decreto nº 5.081/2004 “As atividades técnicas previstas no artigo 3º deste decreto não estarão sujeitas à apreciação do Conselho de Administração”. Ora, somando-se a isto o fato de o Conselho não eleger ou destituir o principal executivo, nem metade da diretoria, conclui-se que o Conselho não terá as atribuições deliberativas características de um Conselho de Administração, razão pela qual, a fim de maximizar a eficiência do ONS, sugere-se que os conselheiros sejam consultados, previamente à tomada de decisões da Diretoria, sobre determinados procedimentos, para que possam formalmente se manifestar sobre os mesmos, consignando sugestões e opiniões em atas. Sugere-se, ainda, que as decisões de diretoria tenham a maior transparência e publicidade possíveis e que seja criada câmara de arbitragem que abranja as atividades do NOS (sugestão detalhada no item 8).

3. Empresa de Pesquisa Energética

O art. 1º da Lei nº 10.847/2004 determina que a EPE venha a se constituir sob a forma de empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, sendo essa, portanto, a natureza jurídica a ser observada na sua constituição.

Foi determinado que a EPE deverá ser vinculada ao MME, com “governança do Poder Executivo” e “autonomia técnica e administrativa”. Sugere-se que seus atos constitutivos esclareçam quais os contornos da “governança” a ser exercida pelo MME e se está limitada aos aspectos de delineamento da política para o setor elétrico, esclarecendo-se, ainda, quais os mecanismos que garantirão a autonomia técnica e administrativa da EPE face ao MME/Poder Executivo. Dessa forma, sugere-se incluir a forma de contratação de funcionários (concurso público para investidura), a composição de sua dotação orçamentária, e a forma de nomeação de seu Presidente/Diretor.

Considerando a sua competência para a elaboração de estudos de planejamento integrado dos recursos energéticos e de expansão do setor, sugere-se que seja claramente delineada a forma da participação e contribuição dos agentes setoriais no desenvolvimento desses estudos e que haja participação expressiva desses agentes nas Câmaras Técnicas a ser criada.

Conselho de Administração

O art. 9º da Lei nº 10.847/2004 prevê que a EPE terá um Conselho de Administração cuja composição incluirá três conselheiros, indicados conforme Regulamento. Sugere-se que esses três conselheiros sejam representantes dos agentes setoriais.

As decisões serão tomadas por maioria simples, e o presidente do Conselho terá voto de qualidade em caso de empate. Sugere-se que todas as reuniões do Conselho sejam consubstanciadas em atas disponibilizadas na Internet e publicadas no Diário Oficial da União.

Diretoria Executiva

A lei prevê que a Diretoria Executiva será constituída de um Presidente e quatro Diretores. Tendo em vista que a Lei nº 10.847/2004 não dividiu as competências entre os cinco Diretores, sugere-se que o estatuto social da companhia venha a fazê-lo de forma detalhada, de forma a se atribuir com clareza as responsabilidades de cada diretor, estabelecendo-se foros de decisões monocráticas, devendo a Diretoria Colegiada julgar recursos porventura interpostos contra essas deliberações unipessoais.

4. Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Criada para substituir o MAE, sugere-se que, nos limites possíveis, a CCEE seja regida por um estatuto social e estruturada de forma semelhante ao MAE.

Sugere-se que sejam admitidos na CCEE todos os agentes de mercado, incluindo os de geração, comercialização, exportação e importação, que preencham os requisitos de admissão. Os associados dividir-se-iam em duas categorias: (a) categoria produção: incluiria agentes de geração, de importação e autoprodutores; e (b) categoria consumo: incluiria agentes de comercialização, de exportação e consumidores livres.

Sugere-se a seguinte estrutura orgânica para a CCEE:

Assembléia Geral

Deveria ser o órgão máximo de deliberação da CCEE, com competência para eleger os membros do Conselho de Administração; aprovar o Auditor para o Processo de Contabilização e Liquidação, relatório anual e demonstrações financeiras anuais da Câmara; deliberar sobre o orçamento da Câmara para o ano subsequente; deliberar sobre alterações no estatuto social. A Assembléia Geral Ordinária deveria realizar-se até o dia 30 de abril de cada ano. Dever-se-iam prever normas para convocação de Assembléia Geral Extraordinária e quoruns de instalação.

Conselho de Administração

A administração da CCEE deveria ser repartida entre o Conselho de Administração e a Superintendência, podendo o Conselheiro ser ou não vinculado a um agente.

O Conselho de Administração deveria ser composto de um número ímpar de Conselheiros, havendo paridade entre o número de agentes indicados pela categoria de produção e pela categoria de consumo, garantindo-se, ainda, a nomeação de um Conselheiro representante do ONS e um Conselheiro representante da ANEEL. Nos termos do novo modelo, a Presidência do Conselho de Administração seria nomeada pelo MME. Considerando-se a natureza de instituição sem fins lucrativos da CCEE, não deveria haver remuneração pelo exercício de cargo de Conselheiro.

Diretoria

A Diretoria da CCEE seria um órgão colegiado formado por quatro diretores, escolhidos por deliberação do Conselho de Administração e contratados como empregados nos termos da legislação trabalhista. Esse mecanismo permitiria à CCEE, na qualidade de entidade sem fins lucrativos, não perder a isenção tributária. A supervisão dos trabalhos da Diretoria e a representação legal da CCEE deveriam ser outorgadas ao diretor-superintendente.

À Diretoria Colegiada da CCEE caberia, ainda, apurar, mediante inquérito administrativo, irregularidades e práticas não equitativas cometidas pelos agentes setoriais, impondo penalidades de advertência, multa ou suspensão, conforme o caso. Também caberia à Diretoria fazer cumprir as decisões da Câmara de Arbitragem.

Para o desenvolvimento de suas atividades, o estatuto social da CCEE deveria atribuir a cada diretor, individualmente, áreas de atuação especializadas, tais como Diretoria de Mercado, Diretoria de Registro, Compensação e Liquidação de Operações, Diretoria de Assuntos Corporativos e Diretoria Financeira.

A previsão de competências específicas para cada Diretoria e a outorga de poderes, pelo estatuto, para deliberação monocrática, confeririam dinamismo e agilidade aos procedimentos internos da CCEE, devendo-se, em todo caso, garantir sempre ao Administrado a possibilidade de recurso à Diretoria Colegiada. O estatuto também deveria estabelecer as questões que, por sua natureza e importância, deveriam sempre ser objeto de deliberação da Diretoria Colegiada.

Diretor Superintendente

O Diretor Superintendente, nomeado e destituído pelo Conselho de Administração, teria competência para assegurar o funcionamento regular da CCEE, bem como zelar pela lei, pelo estatuto e todas as deliberações tomadas pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Administração. Sugere-se a manutenção da proibição de que o Diretor Superintendente mantenha com concessionária, permissionária, autorizada, órgão governamental ou qualquer fornecedora de bens ou serviços a uma destas entidades vínculos como (i) qualidade de sócio com participação no capital social da controladora; (ii) membro de Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Diretoria Executiva; (iii) empregado; ou (iv) membro de Conselho ou de Diretoria de associação nacional ou regional, representativa de interesses dos associados, de categoria profissional de empregados, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Conselho Fiscal

A CCEE deveria, ainda, manter Conselho Fiscal, composto por três membros eleitos pela Assembléia Geral, sem direito a remuneração.

5. Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

Embora esteja em discussão no Congresso o projeto de gestão, organização e controle social das agências reguladoras, alguns pontos merecem atenção.

Atribuições

No novo modelo institucional, a ANEEL perde a prerrogativa de atuar como Poder Concedente, sendo essa atribuição transferida para o MME. A ANEEL permanece com as competências de mediação, regulação e fiscalização do funcionamento do sistema elétrico, bem como com a realização de leilões de concessão de empreendimentos de geração e transmissão por delegação do MME. É adicionada ao rol de suas atribuições a licitação para aquisição de energia para os distribuidores.

Diretoria Colegiada

A atual estrutura da ANEEL encontra-se delineada da seguinte forma: uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor Geral e quatro Diretores, sendo dentre eles um Diretor-Ouvidor, todos nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, para mandatos não coincidentes.

A Diretoria Colegiada conta com o apoio da Secretaria Geral, do Gabinete, de assessores e superintendências, concentradas em questões técnicas, bem como na relação da Agência com público interno e a sociedade. A função de representação jurídica da agência é exercida pela Procuradoria Geral, a qual se vincula à Advocacia Geral da União. Identifica-se nesta estruturação potencial conflito de interesse, uma vez que a Advocacia Geral da União deve defender os interesses da União, incluindo aí suas estatais, defesa esta que pode ser incompatível com as atribuições da ANEEL, dentre outras a de fiscalizar e autuar as empresas. Sugere-se a criação de uma área jurídica própria da Agência à semelhança do Banco Central.

De acordo com o projeto de lei que dispõe sobre a gestão, organização e controle social das Agências Reguladoras, o processo de decisão das agências passará ter caráter colegiado. A Diretoria Colegiada da Agência deliberará por maioria absoluta de votos de seus membros.

O novo modelo institucional para as agências prevê que de todos os atos praticados no âmbito da agência reguladora deverá caber recurso para a Diretoria Colegiada, desde que interposto pela parte interessada ou por, pelo menos, dois membros da Diretoria. Ou seja, permanece possível a tomada de decisões por órgãos monocráticos (como Diretorias especializadas), mas em todos os casos há de se garantir recurso ao Colegiado.

Sugere-se que no novo modelo sejam mais bem descritas e enfatizadas as competências das Diretorias Especializadas, órgãos monocráticos aos quais deve ser atribuído poder de decisão nas matérias sob sua responsabilidade, garantindo-se sempre o recurso do administrado à Diretoria Especializada. O expediente de decisões monocráticas teria o intuito de dotar a agência de dinamismo em seus procedimentos e agilizar a prestação administrativa aos agentes do setor. Sugere-se, ainda, que todas as decisões monocráticas ou colegiadas contenham a descrição do voto justificativo da decisão, bem como sejam colocadas à disposição dos agentes na Internet.

Consultas públicas

O projeto de lei das agências reguladoras prevê a necessidade de realização de consulta pública relativamente às propostas de minutas e alterações de atos normativos e decisões da Diretoria Colegiada que sejam de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores e usuários dos serviços prestados. Nesse sentido, sugere-se que essa previsão seja repetida, com o detalhamento constante nesse projeto de lei – inclusive no tocante ao direito de participação das associações – nos textos normativos que venham a ser expedidos para regular especificamente o setor elétrico. Faz-se necessário esmiuçar

o procedimento de consulta pública, com a previsão de constituição de mesa para recebimento de dúvidas e sugestões nas audiências de consulta pública; prazos suficientes para o envio de propostas pelos administrados; dever de a ANEEL elaborar relatório conclusivo, contendo comentários às sugestões recebidas e as razões para o seu acolhimento ou não.

Contrato de gestão

Tal como previsto no modelo vigente, no novo marco regulatório permanecerá o dever de a ANEEL firmar contrato de gestão com o MME. O contrato de gestão será negociado entre a Diretoria Colegiada e o MME, o prazo para a sua celebração é alterado para 120 dias após a nomeação do Diretor Geral, e seu teor deve ser publicado na Imprensa Oficial, como condição para sua eficácia. Cópia desse contrato deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União para fins de auditoria operacional. Acreditamos que o contrato de gestão da ANEEL deveria ser, na prática, um plano de trabalho anual da agência, cujas metas seriam propostas pela agência com base na política energética definida pelo MME e submetido e fiscalizado em sua execução pelo Congresso Nacional, com divulgação de relatório anual.

Diretor-Ouvidor

Pelo novo modelo pretendido, as agências reguladoras deverão ser dotadas de um Ouvidor Geral, nomeado pelo Presidente da República para um mandato de dois anos, sendo permitida a recondução. Apesar da boa iniciativa, acreditamos que a atuação do Ouvidor deverá ser melhor esclarecida, vez que muitos processos são sigilosos até que estejam concluídos, quando, então, deverão ser tornados públicos. Como o Ouvidor terá livre acesso a todos os assuntos de Diretoria, recomenda-se, a exemplo dos diretores da agência também indicados pela Presidência da República, sua aprovação pelo Congresso, e o necessário resguardo no acesso a certos assuntos sigilosos

Interação com as autoridades de defesa da concorrência

O novo marco institucional para o funcionamento das agências reguladoras prevê a necessidade de uma cooperação mais constante com as autoridades de defesa da concorrência. Todavia, preocupa os agentes do setor a manutenção das formalidades atualmente observadas no curso dessa interação, tal como a solicitação freqüente de pareceres, por parte das autoridades antitrustes, às agências setoriais. Tais requerimentos contribuem de forma significativa para a delonga na tramitação de atos de concentração e processos administrativos em curso perante as autoridades concorrenciais, e sua contribuição nem sempre se faz necessária, tendo em vista a não coincidência entre as abordagens regulatória e concorrencial. Assim, as consultas recíprocas entre as autoridades poderiam se ater a aspectos específicos ou peculiaridades do setor analisado que, nos casos concretos, justificassem a necessidade de esclarecimentos de uma autoridade à outra.

No mesmo sentido, a previsão de que as agências reguladoras deverão necessariamente solicitar parecer ao Ministério da Fazenda previamente à edição de qualquer ato normativo (art. 16, §3º, do projeto de lei) também preocupa o setor, pois muitas das normas exaradas pelas agências não possuem impactos sobre aspectos concorrenciais, sendo, portanto, desnecessária a manifestação do MF. Adicionalmente, há de se observar que a análise realizada pelo MF cinge-se a aspectos concorrenciais econômicos, de forma que uma análise completa de eventuais impactos anticoncorrenciais, quando pertinente, não poderia prescindir de pareceres da SDE e do CADE.

Dessa forma, o setor acredita que o projeto de lei não traz as necessárias inovações em termos de interação entre autoridades regulatórias e concorrenciais, e sugere-se a previsão de instrumentos menos burocráticos de troca de experiências entre as entidades, de forma a propiciar a resolução mais rápida dos procedimentos em âmbito antitruste.

*Da interação operacional entre as agências reguladoras e os órgãos de regulação
federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais*

O novo marco institucional das agências reguladoras prevê a celebração de convênios de cooperação entre as agências e autoridades reguladoras estaduais, do Distrito Federal e municipais.

No que tange ao setor elétrico, a iniciativa é louvável e deve ser incentivada especialmente com relação às autoridades ambientais estaduais, as quais devem ser chamadas a discutir e exarar pareceres relativamente à possibilidade de implantação de novos projetos de geração. Dessa forma, conferir-se-ia mais segurança aos agentes do mercado no que tange à compatibilidade do empreendimento com a legislação ambiental vigente, constituindo significativo incentivo à participação nos procedimentos licitatórios. Além disso, o conhecimento prévio por parte das autoridades ambientais estaduais dos projetos de geração poderia tornar mais célere o procedimento de licenciamento ambiental para o vencedor do certame. Da mesma forma, o envolvimento do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público no licenciamento, assim como a participação da sociedade civil, por meio de Organizações Não-Governamentais, poderiam contribuir positivamente para a rapidez e eficácia dos projetos.

6. Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

O CMSE será uma entidade coordenada pelo MME e com participação formal e permanente da EPE, do ONS, da ANEEL e da CCEE, possuindo, ainda, a prerrogativa de chamar à participação outras entidades da Administração Pública. Nesse sentido, sugere-se que, em todas as etapas de discussão de novos empreendimentos de geração, sejam convidados a participar a Agência Nacional de Petróleo e a Agência Nacional de Águas, conforme o insumo a ser adotado com fonte de energia, bem como o Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA e os órgãos ambientais

estaduais, com o intuito de facilitar o processo de obtenção das licenças necessárias ao estudo de viabilidade, instalação e operação dos novos empreendimentos.

Sugere-se também a criação de mecanismos de transparência em todas as decisões relativas às estratégias de ações de correção de rumos no suprimento.

No caso da CMSE, pela sua importância em termos de perspectivas para o setor como um todo, sugere-se que as decisões sejam instrumentalizadas e publicadas no Diário Oficial da União e na Internet.

7. ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras S/A

A administração de encargos e fundos setoriais pela Eletrobrás – cujas principais atribuições incluem a de holding das empresas federais, comercialização da energia de Itaipu, e de fontes alternativas (PROINFA), traz em si potencial risco de conflitos de interesse devido à natureza dos negócios das empresas controladas. Sugerem-se mecanismos para evitar isso como, por exemplo, informação prévia para cada empreendimento em licitação sobre os recursos setoriais disponíveis, acessíveis a todos participantes, para isonomia de sua participação na concorrência, além de relatórios públicos sobre a gestão dos fundos e encargos setoriais por parte de cada gestor, com informações sobre valores destinados, e justificativa de seu uso.

8. Câmaras de Arbitragem

Para dirimir lides oriundas da atuação dos participantes do mercado, os órgãos com atuação no setor deveriam instalar Câmaras de Arbitragem, com competência para estruturar, organizar e administrar processos alternativos de resolução de conflitos, de âmbito específico, por meio de arbitragem. O procedimento arbitral apresenta as seguintes vantagens: celeridade, sigilo, especialização dos julgadores, que pode vir a dispensar a perícia. Uma alternativa à instalação de diversas Câmaras de Arbitragem

seria a escolha, por parte de todos os participantes do mercado de energia, de uma câmara de arbitragem já existente e atuante.

A fim de se evitarem futuras discussões sobre a participação de entidades públicas em procedimentos arbitrais, recomenda-se que as leis que venham a delinear normativamente o novo modelo expressamente prevejam o uso do sistema arbitral para a solução de controvérsias, de forma a se guardar obediência ao princípio da legalidade estrita. Adicionalmente, o estatuto social ou regimento interno de cada entidade deverá prever a obrigatoriedade de os associados/agentes do mercado firmarem “Termo de Anuência” junto à Câmara de Arbitragem, por ocasião de seu ingresso, bem como penalidades a serem aplicadas ao membro que se recusar a submeter-se à instalação e/ou ao laudo do juízo arbitral.

A organização da Câmara de Arbitragem deverá ser prevista em Regimento Interno, no qual serão detalhados o procedimento arbitral, o funcionamento e as atividades da Câmara. Devem-se prever prazos curtos, preferencialmente contados em dias úteis, a fim de se observar o princípio da isonomia entre as partes. Sugere-se a existência de ao menos duas espécies de procedimento, conforme a complexidade da matéria e interesse dos demandantes (ordinário e sumário). Pode-se, ainda, prever a possibilidade de realização de arbitragem com procedimentos definidos *ad hoc*. O Regulamento deverá prever as penalidades a serem aplicadas aos associados em caso de descumprimento de qualquer obrigação ao longo do procedimento arbitral e em caso de litigância de má-fé. A Câmara de Arbitragem deverá ser mantida com recursos provenientes das contribuições dos associados ou orçamento do órgão. A decisão da Câmara de Arbitragem deverá ser única e inapelável.